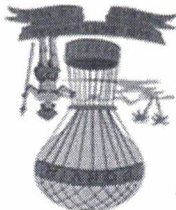


JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Fis. nº

38

Rubrica

A RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de Empresa para a prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, em conformidade com o art. 25, inciso II e art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade de manter a organização do setor jurídico da Câmara Municipal, através de um efetivo acompanhamento dos processos civis, administrativos, trabalhistas e eleitorais.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara de Malhador não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, visto que, a Câmara não possui servidor efetivo, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destaarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria jurídica completa, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, a Empresa **ARIMATEA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que prestou e vêm prestando a diversos Órgãos do nosso Estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos III e V, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da Lei nº 8.666/93, se reporta ainda a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, de forma bem abrangente.

CONSIDERANDO, que se apresenta, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra *Contratação Direta Sem Licitação*, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue

[Handwritten signature]

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

“... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,...” (Faria, Roberto Gil Leal, “A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, Il C nº 72, p.112)

“Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização empregada pela específica individualidade e habilidade pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.”

(de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade de licitação – Parecer publicado na RDA 2002:368)

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Rubrica

Fis. nº

39

[Handwritten signature]

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços advocatícios se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de natureza singular, ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de advocacia aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

CONSIDERANDO, que a Empresa em questão preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sua capacidade técnica de alto nível, atualizado em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, e também das diversas fontes de captação de recursos locais, nacionais e internacionais, portanto uma Empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada em sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

“A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, naquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Rubrica

Fis. nº

40

Responsável pelo Setor de Licitação

CRISTIANE SILVA SANTOS

Malhador/SE, 04 de janeiro de 2021.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Malhador, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato, bem como na imprensa oficial do Município.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o Responsável pelo Setor de Licitação da Câmara Municipal de Malhador, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93.

como, de fato, consta da proposta fornecida pela Empresa a ser contratada. **CONSIDERANDO**, Por fim, com relação ao pagamento pelos serviços advocatícios, sugerimos que seja realizado, tendo em vista o princípio da moralidade, através da cobrança

do *DOU* de 02.12.94, p. 18.4444).
8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação
Incomum, jamais rotineiro e duradouro". (Processo TCU 012.154-
contratado detenha inequívocas características de inédito,
em ocasiões e condições excepcionais, quando o serviço a ser
componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente
contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do
"A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as
Segunda Câmara).
singularidade do objeto em causa." (TCU – Acórdão 88/2003 –
notoriamente especializados, considerando simultaneamente a
contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais
contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de
o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a
adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Fis. nº 44
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



CONTRATO Nº 001/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE E A EMPRESA ARIMATEA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo presente Instrumento particular de Contrato para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com endereço à Praça 25 de novembro, nº 133, Centro – Malhador/SE, CNPJ nº 03.286.228/0001-88, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, aqui representada pelo Sr. **WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 3.408.891-1 SSP/SE e CPF nº 044.861.745-50, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal de Malhador, e do outro lado, **ARIMATEA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 37.947.993/0001-13, com endereço a Praça Joel Nascimento nº 171-A, Bairro Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, representada pelo Advogado, o Sr. **ELOY LIMA ARIMATEA ROSA**, Advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 5.052, doravante denominada **CONTRATADA** têm justo e contratado o integral cumprimento das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de **Consultoria e Assessoria Jurídica**, conforme especificações a seguir:

- Assessoramento Técnico Legislativo, junto a mesa Diretora, Comissões Permanentes, Especiais e Vereadores;
- Emissão de pareceres jurídicos;
- Elaboração de Propostas Legislativas, com vista à adequação aos aspectos técnicos redacionais, da legalidade e constitucionalidade;
- Promoção de diligências de advocacia preventiva, consultiva e contenciosa em defesa dos interesses e direitos do Contratante;
- Visita in loco, conforme necessidade;
- Elaboração de Pareceres, Contratos e Convênios;
- Acompanhamento de procedimentos Licitatórios.
- Elaboração de Minutas de emendas a projetos de Lei, Decretos legislativos e Resoluções.

CLÁUSULA SEGUNDA - FUNDAMENTO

O presente contrato vincula-se às determinações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 e a proposta de preço da contratada.

Rubrica

Fis. nº

49

01.031.0008.2.001 – Manutenção da Câmara

010.01 - Câmara Municipal

o exercício a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento para

CLÁUSULA SÉTIMA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

b) Haverá reajuste de preços em caso de prorrogação dos serviços, conforme legislação, utilizando IPC-A.

prestado, além das Certidões Negativas.

a) O pagamento será efetuado, mensalmente mediante apresentação da nota fiscal referente ao serviço

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

de qualidade ou quando houver divergência do solicitado.

e) A Contratante caberá o direito de recusar o objeto caso a mesma não atenda as exigências do padrão

limite de 25% (vinte e cinco por cento).

antes do encerramento do prazo contratual, a Administração poderá acrescer ou diminuir o objeto até o

considerando-se perfeitamente realizado o objeto contratual. Ao contrário, exaurido o limite quantitativo

não poderão exigir uma da outra o exaurimento dos quantitativos previstos no Anexo I do Edital,

b) A prestação do serviço deverá ser feita durante o prazo de vigência estabelecido. Findo este, as partes

a) A execução dar-se-á de acordo com o disposto no art.73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - ENTREGA E EXECUÇÃO

administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

objeto ora contratado, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários,

b) Será de responsabilidade da contratada todas as despesas que direta ou indiretamente decorram do

66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

contrato um valor total de R\$. 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo pago o valor mensal de R\$

a) Os serviços serão prestados pelos preços constantes da proposta de preços, perfazendo o presente

CLÁUSULA QUARTA - PREÇOS E VALOR DO CONTRATO

8.666/93.

2021, podendo ser prorrogado pro iguais e sucessivos períodos de acordo com o art. 57, inc. II da lei nº

A vigência do presente contrato se inicia na data de sua assinatura e encerrar-se-á até 31 de dezembro de

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA

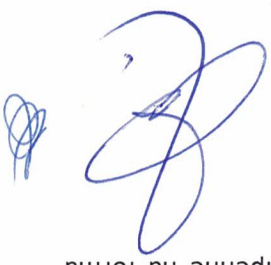

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Rubrica

Fis. nº

50

estipulada, os serviços;

b) Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhe na forma

a) Efetuar os pagamentos pela prestação dos serviços;

A CONTRATANTE tem as seguintes obrigações:

h) A execução deste contrato será acompanhada e fiscalizada por pessoas designadas pela administração.

parcialmente, a execução do seu objeto.

g) Não poderá transferir total ou parcialmente o contrato. Também não poderá subcontratar, ainda que

inadimplemento do contrato, ficando o ônus sob sua responsabilidade.

f) Em caso de não cumprimento do objeto deste contrato, responsabilizar-se, na forma da Lei, pelo

improrrogável de 30 dias, independentemente de avisos ou interposição judicial.

hipótese em que fará a reparação devida, com o necessário ressarcimento em dinheiro, no prazo

e) Assumir inteira responsabilidade pelos danos que seus empregados causarem à CONTRATANTE,

cometidas na execução do contrato.

d) Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela

de quitação com os órgãos competentes.

inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer à CONTRATANTE comprovante

c) Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes da execução do contrato,

satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à contratante.

b) Alocar todos os recursos necessários para se obter uma execução perfeita, de forma plena e

penalidades ora previstas.

procedimento de licitação que deu origem ao contrato, sob pena de sua rescisão e aplicação das

a) Manter durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no

A CONTRATADA tem as seguintes obrigações:

CLAUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

FR 1001.

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Rubrica

Fis. nº

54

Testemunhas:

~~Evandro Reis de Jesus~~ CPF nº 067.891.195-11
~~Guanda de Souto~~ CPF nº 068.830.075-93

ELOY LIMA ARIMATEA ROSA
CONTRATADA

WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Malhador/SE, 05 DE Janeiro DE 2021.

Estando justas e pactuadas, as partes firmam o presente CONTRATO, em 02 (duas) vias de igual teor.

sejam ou possam vir a ser.

Fica eleito o foro da cidade de Malhador/SE para dirimir as questões que porventura surgirem na execução deste contrato, renunciando as partes, desde já, a quaisquer outros, por mais privilegiados que

CLAUSULA DÉCIMA - FORO

10% do valor do contrato, em cada caso.

b) Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de

multa de mora no valor de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

a) O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de

CLAUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

c) A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente

ser feita por ato unilateral da Administração.

b) A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá

alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

a) O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 77 e seguintes da Lei 8.666/93 e

CLAUSULA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Fis. nº 52

Rubrica